

**AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO  
FUNDAMENTAL 189 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**AGTE.(S)** : **GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **MARLON TOMAZETTE**  
**AGDO.(A/S)** : **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARUERI**  
**AGDO.(A/S)** : **MUNICIPIO DE BARUERI**  
**ADV.(A/S)** : **PAULO AYRES BARRETO**  
**ADV.(A/S)** : **SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO**  
**AM. CURIAE.** : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO  
PAULO**

Petição/STF nº 44.359/2020

**DECISÃO**

**AGRAVO INTERNO – PLENÁRIO  
VIRTUAL – SUSTENTAÇÃO ORAL –  
INDEFERIMENTO.**

1. O assessor Hazenclever Lopes Cançado Júnior prestou as seguintes informações:

O Governador do Distrito Federal ajuizou esta arguição de descumprimento de preceito fundamental contra o artigo 41 da Lei Complementar nº 118/2002 do Município de Barueri/SP, com redação dada pela de nº 185/2007, a versar a base de cálculo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSNQ.

Vossa Excelência, em 3 de setembro de 2011, negou seguimento ao pedido, assentando impertinente o ajuizamento da arguição para alcançar, em sede objetiva, o que seria possível, caso desafiado o controle concentrado do Supremo,

**ADPF 189 AGR / SP**

diante de lei municipal, por meio da formalização de ação direta.

Em 30 de setembro de 2011, o Governador do Distrito Federal interpôs agravo em face da decisão, sublinhando a contrariedade ao pacto federativo.

Vossa Excelência, em 28 de maio último, liberou o processo para análise do recurso em Sessão Virtual do Colegiado Maior.

Consulta ao sítio do Supremo revelou a inserção no calendário de julgamentos a findarem em 19 de junho próximo.

Vossa Excelência, no dia 9 de junho último, indeferiu pedido de sustentação oral formulado pelo Município de Barueri, considerado o artigo 131, § 2º, do Regimento Interno.

Mediante petição subscrita por Procurador, o Município reitera a pretensão, noticiando haver o ministro Luiz Edson Fachin proferido voto divergente, admitindo a arguição e julgando procedente o que postulado.

Afirma cabível a sustentação oral quando do exame do mérito da arguição, nos termos dos artigos 131 do Regimento Interno e 5º-A da Resolução STF nº 642/2019, sob pena de nulidade, ante o cerceamento de defesa e a inobservância do devido processo legal.

Requer seja apreciado, na Sessão Virtual em curso, somente o agravo interno. Busca, sucessivamente, a paralisação do julgamento para autorizar-se o envio de sustentação oral por meio eletrônico.

2. O despacho de inclusão do processo no Plenário Virtual foi formalizado no agravo interposto. Conforme assentado, a análise recai

**ADPF 189 AGR / SP**

sobre recurso em relação ao qual inexistiu oportunidade para defesa oral, a teor do artigo 131, § 2º, do Regimento Interno.

Descabe articular com manifestação de membro do Tribunal, no que discrepa do apresentado para julgamento, buscando fazer surgir direito do advogado de assomar à tribuna.

A formar-se maioria no sentido do provimento do agravo, a arguição há de voltar ao Relator para aparelhamento, visando o exame definitivo.

3. Declaro o prejuízo do pedido principal e indefiro o sucessivo.

4. Publiquem.

Brasília, 17 de junho de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator